



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009805-35.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes PEDRO PAULO SHIBATA MARTINS (MENOR), WAGNER DUARTE MARTINS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e FABIANA SHIBATA BARION MARTINS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9833

Apelação Cível nº: 1009805-35.2021.8.26.0224

Apelante: Pedro Paulo Shibata Martins e outros

Apelado: Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Medico

Origem: Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dra. Ana Carolina Miranda de Oliveira

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LIMITAÇÃO DE TERAPIAS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE MUSICOTERAPIA, HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Pedro Paulo Shibata Martins e outros contra Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico, visando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a fornecer tratamento necessário, exceto musicoterapia, hidroterapia, equoterapia, natação e auxiliar terapêutica em sala de aula.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Apelada deve fornecer as sessões de musicoterapia, hidroterapia, equoterapia, natação e auxiliar terapêutica em sala de aula, conforme prescrição médica.

III. Razões de Decidir 3. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor da parte vulnerável, sendo abusiva a exclusão de cobertura de tratamentos prescritos por médico especialista, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

4. A negativa de cobertura para musicoterapia, hidroterapia e equoterapia é considerada abusiva, pois contraria o objeto do contrato e o direito do menor a uma vida digna. No entanto, a cobertura para auxiliar terapêutica em sala de aula e natação extrapola o escopo do contrato de plano de saúde.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A exclusão de cobertura de tratamentos prescritos por médico especialista é abusiva. 2. A cobertura para auxiliar terapêutica em sala de aula e natação não é obrigatória, pois extrapola o escopo do contrato de plano de saúde.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Pedro Paulo Shibata Martins e outros contra Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Medico, em

razão da r. sentença de fls. 693/700, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial nas seguintes linhas: *“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a fornecer o tratamento necessário à autora na quantidade de sessões e periodicidade indicadas por médico especialista, exceto musicoterapia, hidroterapia, equoterapia, natação e auxiliar terapêutica em sala de aula. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00 para cada patrono, com fundamento no art. 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, corrigidos desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Em caso de Justiça Gratuita, observar o disposto no art. 98 e seguintes”*.

Insurge-se a parte autora, ora apelante (fls. 706/716), visando a reforma da sentença de modo a condenar a Apelada ao fornecimento de sessões adequadas de musicoterapia, hidroterapia, equoterapia, natação e auxiliar terapêutica em sala de aula.

Recurso tempestivo e preparado.

Sobrevieram contrarrazões às fls. 795/814.

O parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 835/839, opinando pelo parcial provimento do recurso para condenar a Apelada ao fornecimento de musicoterapia, hidroterapia e equoterapia.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente há que se fazer menção à regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob presidência da MM Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Miranda de Oliveira, cuja sentença comporta reforma.

Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita formulada pelo apelante. Não houve comprovação da mudança da situação

econômica da parte beneficiária, não demonstrado enriquecimento apto à revogação da gratuidade processual concedida.

Na origem, cuida-se de ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada visando o fornecimento de tratamento multidisciplinar prescrito a parte autora, ora apelada, com a liberação das sessões de terapias com psicólogo com formação em análise do comportamento aplicada Natação e Hidroterapia especializada em autismo (4 horas semanais), Tratamento médico especializado em autismo, Fonoaudiologia – método ABA (4 horas semanais), Psicologia em terapia especializada no método ABA (40 horas semanais), Terapia Ocupacional com Integração sensorial e foco em seletividade alimentar especializada em autismo (4 horas semanais), Psicopedagogia especializada em autismo (4 horas semanais), Auxiliar terapêutica em sala de aula (20 horas semanais), Psicopedagogia, Musicoterapia, Equoterapia e Psicomotricista especializados em autismo (4 horas semanais cada) conforme prescrição médica.

A r. sentença julgou parcialmente a pretensão inicial condenando o apelante a custear o tratamento multidisciplinar prescrito restando afastadas musicoterapia, hidroterapia, equoterapia, natação e auxiliar terapêutica em sala de aula.

Pois bem.

Tratando-se de plano de saúde, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nas lições de Cláudia Lima Marques (in “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, 4ª edição, página 399):

“(...) apesar da L. 9656/98, na sua versão atual, nominar os antigos contratos de seguro-saúde como planos privados de assistência à saúde, indiscutível que tanto os antigos contratos de seguro-saúde, os atuais planos de saúde, como os, também comuns, contratos de assistência médica possuem características e sobretudo uma finalidade em comum: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do consumidor e de sua família ou dependentes. Mencione-se, assim, com o eminente Professor e Ministro Carlos Alberto Menezes Direito,

que: 'Dúvida não pode haver quanto à aplicação do Código do Consumidor sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina de grupo, de prestação especializada em seguro-saúde. A forma jurídica que pode revestir esta categoria de serviço ao consumidor, portanto, não desqualifica a incidência do Código do Consumidor. O reconhecimento da aplicação do Código do Consumidor implica subordinar os contratos aos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do Código(...)'

Portanto, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor da parte vulnerável, visando estabelecer o equilíbrio do contrato.

De início, importante esclarecer que cabe ao “expert” que o acompanha e não ao plano de saúde indicar qual o melhor tratamento a ser ofertado ao paciente, portanto ante a expressa indicação médica e concordância de seus familiares, a exclusão de cobertura é abusiva, contrariando o próprio objeto do contrato (art. 51, IV, CDC) o que equivaleria a negar o direito do menor a uma vida com dignidade e desenvolvimento de sua comunicação e habilidades. Nesse sentido, já decidiu de modo inequívoco os Tribunais Superiores:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO CUSTEIO DE TRATAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. LIMITES DO REEMBOLSO À TABELA PRATICADA PELO PLANO. FALTA DE PRE QUESTIONAMENTO.

SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)4. A jurisprudência desta Corte entende abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. 5. A falta de previsão de material solicitado por médico, ou mesmo tratamento, no rol da ANS, não representa a exclusão tácita da cobertura contratual. (...) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1919906. Ministro MOURA RIBEIRO. DJ de 15.4.2021).

Ademais, tendo as partes celebrado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, não poderia a ré negar ao autor cobertura dos custos o tratamento indicado pelo médico que o assiste.

No caso, o contrato não exclui a cobertura das moléstias que acometem o autor, sendo de rigor a cobertura do tratamento indicado, não se reputando plausível a negativa de cobertura integral dos procedimentos necessários a tal tratamento, sob pena de torná-lo ineficaz ao seu objetivo. Ora, não há como se excluir o tratamento destinado ao restabelecimento do paciente, ainda mais quando o procedimento tenha sido indicado por médico especialista.

Esse entendimento, inclusive, foi congregado em enunciado sumular orientativo desta Corte:

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Desse modo, havendo a citada cobertura, é obrigação da ré disponibilizar o tratamento indicado ao consumidor, sendo descabida a alegação de que deve prevalecer a cláusula do contrato, porque coloca o consumidor em desvantagem exagerada, indo contra os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual.

Observa-se que a CID 10, no capítulo V 1, prevê todos os tipos de Transtornos do Desenvolvimento Psicológico. E um destes é o Transtorno Global do Desenvolvimento, do qual o autismo é um subtipo. Da mesma forma, a Lei 12.764 de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seus artigos 2º, III e 3º, III, b 2 a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo.

Havendo prescrição do tratamento pelo médico para a evolução da saúde e do bem-estar do autor, o plano de saúde não pode interferir ou restringir os procedimentos adotados pelo profissional, o que caracteriza a conduta ilícita.

Ademais, na data de 23 de junho de 2022 ocorreu uma reunião extraordinária da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Nesta reunião foi aprovada uma normativa sobre a ampliação de regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre eles está incluído o transtorno do espectro autista. A partir disso, desde o dia **1º de julho de 2022** passa a ser **obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha algum dos transtornos enquadrados na CID F84**. Há, inclusive, ajuste no Rol do anexo II para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84).

Além disso, os métodos de tratamento requeridos são reconhecidos pela medicina como eficientes e necessários no tratamento de autistas, pois permitem aos indivíduos diagnosticados com TEA, a obtenção de maior independência, tornando-o capazes de executar melhor suas atividades funcionais, e consequentemente, melhorando sua qualidade de vida.

Vale lembrar que é considerada iníqua a cláusula que limita a cobertura a doenças, procedimentos e tratamentos. Assim, não se pode negar o direito

do segurado a uma vida com dignidade, quando houver um tratamento idôneo a aliviar seu sofrimento, restituindo sua qualidade de vida e estendendo sua sobrevida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE

Ação de obrigação de fazer Negativa de cobertura de sessões de terapia ocupacional, psicoterapia e fonoterapia Inadmissibilidade É vedado à seguradora influir na escolha do tratamento ao paciente, cabendo, apenas, ao médico essa escolha Inteligência da Súmula nº 102 deste E. TJSP que não pode ser relativizada como pretende a recorrente Sentença mantida Recurso não provido” (TJSP; Apelação 1037123-71.2017.8.26.0114; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2018; Data de Registro: 09/04/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de

saúde Menor com diagnóstico de transtorno do espectro autista - Indicação de tratamento médico mediante terapia ABA (integração psicológica, terapia ocupacional e fonoaudiologia) - Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS - Sumula 102 do TJSP - Método de tratamento específico necessário para conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento ao autista, o que não pode ser obtido pelo fornecimento de profissionais sem interação e experiência sobre o autismo - Obrigatoriedade de custeio integral se não for disponibilizado o tratamento prescrito na rede credenciada Reembolso determinado mediante a apresentação da nota fiscal da prestadora do serviço - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 1020696-33.2016.8.26.0114; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 10/01/2018).

Por outro lado, quanto ao pedido de custeio de auxiliar terapêutica em sala de aula, entendimento que se estende à natação, a pretensão não comporta acolhimento, isto porque o referido acompanhamento extrapola a escopo do contrato de plano de saúde, o que obviamente não autoriza compelir o fornecedor de serviços a arcar com os referidos custos.

Sobre o tema esta Colenda Câmara já teve oportunidade de se manifestar:

Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor quanto à psicopedagogia e assistente terapêutico – Menor portador de transtorno do espectro autista – Necessidade de tratamentos multidisciplinares pelo método ABA – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese – Abusividade da negativa de cobertura das terapias de fonoaudiologia e psicologia pelo método ABA – RN nº 539/2022 da ANS que estabeleceu a obrigatoriedade de cobertura ao tratamento para pacientes com TEA pelo método e técnica indicados pelo médico assistente – Inviabilidade de cobertura de psicopedagogo e assistente terapêutico em ambiente escolar/domiciliar, pois foge da finalidade do contrato firmado entre as partes – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002484-92.2022.8.26.0650; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Obrigação de fazer - Decisão que defere a tutela de urgência para determinar a cobertura do tratamento multidisciplinar ao segurado menor de idade, diagnosticado com transtorno do espectro autista - Recurso da requerida - Relatório da médica assistente que confirma a necessidade das terapias - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Reversibilidade da medida - Recente inclusão dos tratamentos para pacientes diagnosticados com transtorno global do desenvolvimento, abrangendo o TEA (RN 539/2022) - Terapias com métodos específicos que devem ser mantidas – Escolha do tratamento médico mais adequado ao paciente que compete ao profissional médico – Aplicação da Súmula 102 desta Corte – Exclusão da cobertura para psicopedagogo, por se tratar de prestação de terapia que, a princípio, é estranha ao objeto do contrato - Precedentes deste Tribunal - Provimento, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120375-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

Em recentíssimo julgado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ratificou o seu entendimento prevalecente e fixou a seguinte Tese: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da

condenação" (Tema 1.059).

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

PREQUESTIONAMENTO ANOTADO.

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para complementar as terapias prescritas ao Apelante com a inclusão de musicoterapia, hidroterapia e equoterapia.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica